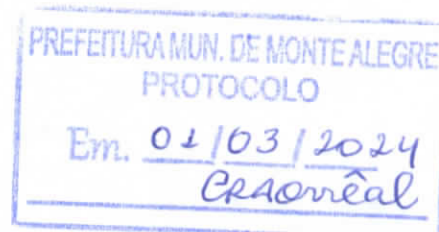


ILMA. SRA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA

Pregão Eletrônico nº 020/2023

Contrato nº 130/2023

C/CÓPIA para o Ilmo. Sr. Chefe do Setor de Licitação.



Prezado Senhor Secretario,

n.º 10.130

O Sr. Raimundo Odilon de Carvalho Sanches, Brasileiro, Empresário, portador da cédula de identidade RG n. 7785836 PC/PA, inscrito no CPF/MF sob o n. 100.935.162-15, como representante devidamente constituído da empresa RAIMUNDO ODILON DE CARVALHO SANCHES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.568.491/0001-32 e sediada na cidade de Monte Alegre — Pará, na Ave. Presidente Vargas, s/n, Boxes 03 e 04, bairro Cidade Baixa, na cidade de Monte Alegre - Pará, vem a douta presença de V. Sra. APRESENTAR PEDIDO DE REALINHAMENTO DE PREÇOS PARA O REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO, referentes ao item 10 oriundos do Contrato nº 130/2023 em decorrência dos grandes prejuízos causados, pelo forte aumento de preços, ocasionados, e para que continue a boa manutenção do contrato entre as partes, pois os custos para o fornecimento do objeto do referido processo elevaram-se dentro do mercado econômico nacional, onde seus custos estão diretamente relacionados a produção, sob a demanda da oferta e da procura, além dos problemas da pandemia e a alta do dólar contribuíram para o agravamento dessa crise, com a finalidade de que continue a boa manutenção do contrato entre as partes, conforme acima citado, pelos relevantes motivos fáticos e jurídicos a seguir arguidos:

1). DA JUSTIFICATIVA PELA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO FORNECIMENTO NO VALOR ORIGINAL. CONSTANTES NO CONTRATO

No tocante ao fornecimento do produto acima identificado, nos valores constantes no instrumento de contrato, verifica-se a absoluta impossibilidade, sem que isso represente grande prejuízo ao fornecedor, ante o significativo e repentino aumento dos preços de aquisição, junto às fábricas e distribuidores, acarretando o desequilíbrio econômico existente por ocasião da contratação, em reação aos preços ofertados naquela época, como se demonstra por oportuno.

Assim, com base no demonstrativo a seguir, observa-se a variação de preço, comparando-se ao valor constante por ocasião da assinatura em 26/04/2023, e o valor atualmente praticados no mercado decorrido em mais de 60 (sessenta) dias após.

Registre-se que segue em anexo as notas fiscais comprobatórias da variação a maior dos preços dos produtos cujo valor pleiteia-se o reequilíbrio, conforme ao norte explicitado.

Desta forma, a contratante poderá acercar-se da certeza necessária à comprovação do alegado, senão, vejamos.

ITEM	MATERIAL	Assinatura do Contrato		Margem de lucro	Variação do Preço em R\$		Porcentagem de aumento no valor de compra
		VALOR UNITÁRIO (compra) R\$	VALOR VEJIDA (original) R\$		DO PREÇO (compra atual) R\$	VALOR VENCIDA PRETENDIDA R\$	
10	Cenoura. Especificação: de 1ª qualidade, tamanho médio, sem rupturas, livre de sujidades, parasitas e larvas; tamanho e coloração uniformes; devendo ser bem desenvolvido e maduro; com polpa firme e intacta; sem danos físicos e mecânicos oriundos do manuseio e transporte. Acondicionada em embalagem de 05 a 10 kg, em sacos de polietileno frestado com etiqueta de pesagem	5,20	6,99	34,3%	7,35	8,50	63,5%

Desta feita, observe-se que o desequilíbrio dos produtos, conforme planilhas com percentuais de aumento no valor de compra.

Com a finalidade de comprovar o desequilíbrio econômico financeiro e demonstrar a urgente necessidade do reequilíbrio, a requerente faz a juntada de documentos (notas fiscais) que comprovam a elevação dos custos do objeto contratado, desta forma, esta requerente comprova a elevação dos custos do produto no mercado.

Trata-se de impeditivo para a requerente conseguir dar continuidade ao contrato firmado com a Prefeitura, tendo em vista que o preço originalmente proposto está defasado e consequentemente, a contratada está suportando prejuízos financeiros tendo em vista que atrelado ao fornecimento ainda está incluso os impostos e logística para fazer chegar o produto no destino final, ou seja, Secretaria Municipal de Educação de Santarém.

Deste modo, resta evidente a necessidade do Reequilíbrio Econômico Financeiro para a manutenção do contrato.

2). DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA PARA O DEFERIMENTO DO REALINHAMENTO DE PREÇOS.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se percebe no dispositivo transcrito a Constituição fala em “manter as condições efetivas da proposta” o que enseja a obrigatoriedade constitucional de o contrato administrativo ser equilibrado.

Nessa medida, tem-se que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação em prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus.

Nesse rumo o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Quando o referido equilíbrio é quebrado desfaz-se a comutatividade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

A lei 8.666/93 atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de reajuste de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa reajustá-lo. Tal previsão consta do art. 65, II, d da referida lei, in verbis:

An. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II — por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente em e os custos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento (grifo nosso), objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis por consequências incalculáveis retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Para que a possibilidade de reajuste não se tocasse um expediente fraudulento onde licitantes mal intencionados usassem da má-fé e apresentasse propostas extremamente baixas e quando vencessem requeressem o reajuste a Lei de Licitações estabelece que esse só ocorrerá se acontecer algum dos fatos narrados na, alínea d, sito eles:

Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou imeditivos da execução do ajustado:(grifo nosso)

Força maior;
Caso fortuito;
Fato do príncipe;

O § 6º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamado fato da administração:

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá remanejar, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Assim, ajustando-se a presente realidade à imprevisibilidade da alta dos preços, em boa parte, face ao período pandêmico e suas consequências, tem-se por perfeitamente ajustados o fato in concreto à norma vigente, mormente a lei de licitações no tocante à proceder-se ao reajuste de preços.

O entendimento do TCU (in *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*, 4ª ed., págs. 811/812):

Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível à Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato *se* justifica nas seguintes ocorrências:

- fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do que foi contratado;
- caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica (probabilidade de perda concomitante à probabilidade de lucro) extraordinária e extracontratual.

Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar:

- os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve **acompanhar** a solicitação de reequilíbrio: - ao encaminhar à Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando o desequilíbrio do contrato;
- ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos.

A respeito do tema nos ensina Justen Filho (2010, p. 776-777):

"O remanejo da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. [...] Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexequível. A tutela à equação econômico-financeira visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta **culposa** imputável ao particular. Se os encargos tomaram-se mais elevados porque o particular autuou mal, não fardar à alteração de sua remuneração".

Segundo Hely Lopes (2003, p. 230), a teoria da imprevisão consiste:

[...] no reconhecimento de que eventos novos, imprevisíveis e inevitáveis pelas partes e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizam sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. [...] a fim de que sua execução se realize sem a ruína do contratado, na superveniência de fatos não cogitados pelas partes[...].

Com entendimento similar, Carvalho Filho (2010, p. 211-212) professa:

"Caso fortuito e força maior são situações de fato que redundam na impossibilidade de serem cumpridas as obrigações contratuais. O primeiro decorre de eventos da natureza [...], e o segundo é resultado de um fato, de alguma forma, pela vontade humana."

3 - DOS PEDIDOS

Considerando O que diz a Lei de Licitações nº 8666/93, que prevê possibilidade similar a Teoria da Imprevisão, em seu art. 65, inciso I, alínea d e §§ 5º e 6º, no qual os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, por acordo das partes, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese oriundas de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do contratado, além de caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

Deve-se manter o equilíbrio durante todo o período de execução do contrato, havendo a possibilidade de resolução e revisão em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, a chama Teoria da Imprevisão.

Todo e qualquer contrato deve ser pautado no princípio da boa-fé e ser justo para ambas as partes, ou seja, deve haver um equilíbrio entre direitos e deveres, prestação e contraprestação, entre outros pontos. Em que pese os contratos oriundos de procedimento licitatório visarem a proposta mais vantajosa a Administração, eles devem ser constituídos de forma equilibrada entre o serviço prestado e a remuneração paga ao vencedor do certame, sob pena de enriquecimento ilícito do órgão governamental.

Diante das **citações dos** ilustres doutrinadores, verificamos que o **fato** gerador firma-se em eventos atípicos, incomuns, cuja parte interessada não possui participação na produção do efeito danoso ao equilíbrio econômico-financeiro, restando para si as consequências proveniente do evento causador do desequilíbrio.

Assim, para que haja o pleito para Reequilíbrio Econômico-Financeiro é necessário a existência de um evento posterior e imprevisível a formulação da proposta, com a elevação de encargos particulares, desequilibrando, assim, a equivalência dos encargos do contratado e a sua respectiva remuneração, demonstrado no referido expediente.

O pleito por ora solicitado, é algo excepcional, como aqui comprovado, e tem como justificativa a atual pandemia, Covid-19, e o alto aumento do dólar, que é um evento imprevisível, ou mesmo que fosse previsível, impossível mensurar as consequências perante a economia.

A teoria da Força Maior ou Caso Fortuito são eventos que, pela sua imprevisibilidade, criam para o contratado a impossibilidade de normal execução do contrato. Tais situações são previstas tanto na alínea “d”, do inciso II do art. 65 da Lei 8.666/93 (vide subitem 3.5.3 do presente artigo).

Assim, diante dos fatos acima narrados e devidamente fundamentados race a lei vigente e documentação apta a demonstrar a realidade posta, REQUER-SE de V. Sra.:

a). a concessão do reequilíbrio econômico no tocante ao preço dos itens constantes na memória de cálculo, no percentual individual, demonstrado na coluna denominada “Variação do

Preço em R\$", cujo preço realinhado, individual, conta na coluna "PERCENTUAL DE REALINHAMENTO, descrito em %". Todo o cálculo individual, a fim de se obedecer estritamente o reajuste resultante da alta que ocasionou o desequilíbrio em comento, sendo, estritamente suficiente para a reposição do aumento do preço de aquisição do mesmo, conforme demonstra-se por meio dos documentos fiscais anexos.

b) Caso o entendimento da COTRATANTE seja pelo indeferimento no todo ou em parte, quanto à concessão do reequilíbrio econômico financeiro, requer-se a rescisão amigável do contrato em relação aos itens cuja atualização dos valores seja negada, posto estar sobejamente provada a impossibilidade de continuidade do fornecimento nos termos originais do contrato, acarretando prejuízo irreparável e insuportável à Requerente, não podendo-se obrigar a mesma à tal obrigação sob pena de sérias consequências financeiras à mesma.

c) que fique suspenso o fornecimento dos produtos até que seja deliberado resposta a esta solicitação.

Nestes Termos, Pede deferimento.

Monte Alegre, 29/fevereiro/2024

Raimundo Odilon de Carvalho Sanches

Raimundo Odilon de Carvalho Sanches- CPF nº 100.935.162-15

RAIMUNDO ODILON DE CARVALHO SANCHES-

30.568.491/0001-32

Sócio-Administrador

**RAIMUNDO ODILON DE
CARVALHO SANCHES**
CNPJ: Nº 30.568.491 / 0001 - 32

Raimundo Odilon de C. Sanches
Raimundo Odilon de C. Sanches
CPF: 100.935.162 - 15

Recebimento de IRMAOS ANGELO LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NF INDICADA AO LADO.		Valor: 3.092,00	NFE: Nro:24061
Data Recebimento	Recebido por	Série:3	

MasterJava Emissão de Nota Fiscal Eletrônica

	IRMAOS ANGELO LTDA	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída ☒ No: 24061 Série: 3 Folha(s): 1 de 1	
	RUA BELA VISTA,242		
	SANTARENZINHO SANTAREM PA Cep:68035340 Fone:9391647500		
Natureza da Operação Venda		Chave de Acesso: 1524 0241 8796 4600 0178 5500 3000 0240 6110 0000 0014 Protocolo: 315240007238609 Consulta de Autenticidade No Portal Nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
Inscrição Estadual 157619079		CNPJ 41879646000178	

DESTINATÁRIO REMETENTE		CNPJ / CPF		Data Emissão	
Nome / Razão Social RAIMUNDO ODILON DE CARVALHO SANCHES		30568491000132		17/02/2024	
Endereço RUA PRESIDENTE VARGAS,0		Bairro/Distrito BOX39		Cep 68220000	
Município MONTE ALEGRE		UF PA		Suframa	
Fone/Fax 9384029709		Inscrição Estadual 156049767		Data da Saída 17/02/2024	
				Hora da Saída 11:20:08	

FATURA	
	

CÁLCULO DO IMPOSTO				
Base de Cálculo do ICMS 266,00	Valor do ICMS 50,54	Base de Cálculo do ICMS, Substituição 0,00	Valor do ICMS Substituição 0,00	Valor Total Produtos 3.092,00
Valor do Frete 0,00	Valor do Seguro 0,00	Desconto 0,00	Outras Despesas Acessórias 0,00	Valor do IPI 0,00
				Valor Total da Nota 3.092,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
Razão Social	Frete p/Conta Emissor	Código ANTT	Placa Veículo	UF	CNPJ/CPF
Endereço	Município	UF	Inscrição Estadual		
Quantidade 23	Espécie	Marca	Número	Peso Bruto 418,200	Peso Líquido 418,000

Dados do Produto / Serviços													
Código	Descrição Produtos / Serviços	Ncm	Cst	Cfop	Und.	Qtd.	Valor Unit.	Valor Total	Desc(R\$)	Base Calc. ICMS	Valor ICMS	Valor IPI	Aliquotas ICMS IPI
51798	BATATA ESCOVADA 24KG	07019000	040	5102	SC	2	147,00	294,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00 0,00
51804	CEBOLA BCA TIPO2 SC C/19KG	07031019	040	5102	SC	2	74,00	148,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00 0,00
52474	BETERRABA PCT C/ 9KG	07069000	040	5102	PC	1	49,00	49,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00 0,00
58285	CENOURA G CX C/20KG	07061000	040	5102	CX	13	147,00	1911,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00 0,00
300018	MACA NAC GALA 198 CX C/17KG	08081000	000	5102	CX	1	156,00	156,00	0,00	156,00	29,64	0,00	19,00 0,00
300155	ALHO 06 CX C/10KG	07032090	040	5102	CX	1	197,00	197,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00 0,00
300223	UVA VITORIA 5,0 KG CX/1.000	08061000	000	5102	CX	1	110,00	110,00	0,00	110,00	20,90	0,00	19,00 0,00
300377	ABACATE MARGARIDA CX 18KG	08044000	040	5102	CX	1	127,00	127,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00 0,00
300445	REPOLHO VERDE CX	07049000	040	5102	CX	1	100,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00 0,00

CÁLCULO DO ISSQN			
Inscrição Municipal	Valor Total Serviços 0,00	Base Calc ISSQN 0,00	Valor do ISSQN 0,00

DADOS ADICIONAIS	
Informações Complementares Valor Imposto: (Fonte IBPT) 0622 FilCii:0001 Referente as Nt:0 Ser:	Reservado ao Fisco